



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 128, DE 2024

(Do Sr. Marcos Soares)

Veda a cobrança de valor adicional pelo uso de ar condicionado em veículos de aplicativos de transporte de passageiros.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Do Sr. MARCOS SOARES)

Veda a cobrança de valor adicional pelo uso de ar condicionado em veículos de aplicativos de transporte de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a cobrança de valor adicional pelo uso de ar condicionado em veículos de aplicativos de transporte de passageiros.

Art. 2º As plataformas de aplicativos de transportes de passageiros devem fornecer, no momento da contratação do serviço de transporte pelo usuário, informação clara e precisa quanto ao uso de ar condicionado nos veículos em todas as categorias de serviços disponíveis no aplicativo.

Art. 3º É vedada a cobrança de valor adicional pela utilização de ar-condicionado automotivo em veículos de aplicativos de transporte de passageiros sem a expressa previsão contratual.

Art. 4º É vedada a circulação de veículos de aplicativos de transporte de passageiros cuja prestação de serviços inclua a utilização de ar condicionado quando esta opção não estiver disponível, por qualquer motivo.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor e acarretará multa no valor de R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais) equivalentes a 01 (um) salário mínimo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 8 2 6 1 5 8 8 2 0 0 \* LexEdit

## JUSTIFICATIVA

Tem-se observado em várias localidades a cobrança, por motoristas de veículos de aplicativos de transporte de passageiros, de valor adicional pelo uso de ar condicionado em seus carros, mesmo quando a categoria em que o veículo se enquadra inclui o uso opcional deste aparelho.

Ocorre que tal prática é abusiva e lesiva aos direitos do consumidor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11/09/90 – Código de Defesa do Consumidor. Se determinada categoria de veículo de aplicativos de transporte de passageiros pressupõe o fornecimento de ar condicionado, é mandatório que esta opção seja facultada ao cliente sem nenhuma cobrança de valor adicional. Nossa iniciativa busca deixar clara essa obrigatoriedade.

Adicionalmente, defendemos que não se permita a circulação de veículo de aplicativos de transporte de passageiros cuja categoria pressuponha o fornecimento de ar condicionado quando esta opção não estiver disponível, por qualquer motivo. Trata-se de medida básica de proteção ao consumidor, para que este não seja lesado quanto à expectativa de maior conforto na utilização do serviço contratado.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado Federal Marcos Soares.  
UNIÃO – RJ



\* C D 2 4 8 2 6 1 5 8 8 2 0 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.078, DE 11 DE  
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078>

**FIM DO DOCUMENTO**